



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME DERRITE – PP/SP

**PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
E DE CIDADANIA DO PROJETO DE LEI Nº 5.582, DE 2025**

Apresentação: 18/11/2025 18:17:09.627 - PLEN
PRLP 6 => PL 5582/2025

PRLP n.6

PROJETO DE LEI Nº 5.582, DE 2025

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para dispor sobre o combate às organizações criminosas no País.

Autor: Poder Executivo.

Relator: Deputado Guilherme Derrite – PP/SP.

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 5.582, de 2025, de autoria do Poder Executivo, altera diversos diplomas legislativos pátrios para dispor sobre mecanismos de combate às organizações criminosas no país, recrudesce penas e propondo mudanças de natureza instrumental.

Na justificativa remetida, rubricada pelo Exmo. Ministro de Justiça e Segurança Pública, Ricardo Lewandowski, descreve-se o seu teor como *“um projeto robusto, que busca atualizar o ordenamento jurídico brasileiro frente aos desafios*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME DERRITE – PP/SP

contemporâneos do crime organizado, em consonância com os princípios constitucionais e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.”.

Em despacho do Presidente desta Casa Legislativa, o nº 5.582, de 2025, foi distribuído para as Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), para apreciação meritória, e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do RICD).

O Projeto de Lei encontra-se em regime de urgência constitucional (art. 64, da Constituição Federal), estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

O Projeto de Lei nº 5.582, de 2025, de autoria do Poder Executivo, altera diversos diplomas legislativos pátrios para dispor sobre mecanismos de combate às organizações criminosas no país, recrudesce penas e propondo mudanças de natureza instrumental.

Prima facie, passa-se à apreciação das matérias de competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Quanto à **constitucionalidade**, a proposição não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência do Poder Executivo federal (Presidência da República) para legislar sobre a matéria, bem como do Congresso Nacional para apreciá-la. Ademais, quanto à **constitucionalidade material**, entendemos que a proposta analisada não afronta qualquer diretriz estabelecida pela Carta Magna.

No que guarda pertinência com a **juridicidade**, o Projeto não apresenta vícios, se harmoniza com o ordenamento jurídico e com os princípios gerais do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME DERRITE – PP/SP

Direito, além de se consubstanciar como espécie normativa adequada para o fim pretendido.

Em relação à técnica legislativa, cumpre ressaltar que a proposição se subsume perfeitamente aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

Quanto ao mérito, alguns pontos nodais merecem destaque.

O Brasil enfrenta uma das fases mais graves de sua história recente no campo da segurança pública. As organizações criminosas ultraviolentas deixaram de ser agrupamentos desarticulados e passaram a operar com estrutura hierárquica, recursos financeiros vultosos e logística avançada. O fenômeno ultrapassou o limite da criminalidade comum e assumiu contornos de ameaça direta à autoridade do Estado.

O país assiste assustado a esse processo de “militarização do crime”, onde os jornais noticiam cotidianamente ataques coordenados com armamento bélico, sabotagem de serviços públicos, destruição de veículos policiais blindados, uso de barricadas, drones equipados com granadas, delinquentes portando fuzis e armas de uso exclusivo das Forças Armadas, domínio de territórios, controle violento de comércios e atividades econômicas, dentre outros.

Organizações criminosas ultraviolentas arrecadam milhões de reais por mês com o tráfico de drogas, o contrabando, o transporte irregular, a grilagem de terras, a exploração do gás e da energia, dentre outros. Em muitos locais, o Estado deixou de ser o provedor da ordem e o crime preencheu o vácuo institucional.

Esse cenário, que parece a descrição de zonas de guerra, é, infelizmente, a realidade de muitos centros urbanos do Brasil. O resultado disso é uma sociedade refém do medo, em que o cidadão comum vive encurralado entre o domínio de grupos infratores e a limitação operacional do Estado. No Rio, os tiroteios diários e a rotina de escolas fechadas por causa de confrontos se tornaram o retrato de uma nação em colapso na sua função mais básica: garantir segurança e paz social. Em São Paulo, o crime opera de forma silenciosa, mas capilar, infiltrando-se em empresas, contratos públicos e instituições financeiras, transformando a criminalidade num





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME DERRITE – PP/SP

fenômeno econômico e político. Essas dinâmicas replicam-se por centenas de cidades no país.

Esse é o contexto que impõe ao Parlamento brasileiro o dever de reagir com técnica, firmeza e urgência. As leis atuais, criadas para enfrentar crimes individuais - não estruturas empresariais criminosas - tornaram-se insuficientes. É preciso modernizar o ordenamento, endurecer penas, eliminar brechas processuais, criar instrumentos patrimoniais eficazes, assegurar o isolamento absoluto das lideranças criminosas e, principalmente, garantir que as penas sejam efetivamente cumpridas.

O enfrentamento do crime organizado no Brasil exige, portanto, legislação de guerra em tempos de paz — normas que asfixiem financeiramente as organizações criminosas ultraviolentas, silenciem os líderes, alcancem o patrimônio ilícito, desestimulem o ingresso de novos membros e restabeleçam o monopólio estatal da força.

Nesse desiderato, com o fulcro de tentar resolver o problema acima delineado, o Governo Federal, por intermédio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, propôs o presente Projeto de Lei nº 5.582/2025, que se trata de proposição de elevada relevância para o Estado democrático de direito, na medida em que assume a necessidade de cercar, neutralizar e desarticular as organizações criminosas ultraviolentas. Aproveitar essa oportunidade legislativa — de modernizar tipificações, endurecer sanções, criar instrumentos assecuratórios robustos e dotar o Estado de mecanismos eficazes de resposta — é obrigação deste Congresso Nacional.

Muitos pontos trazidos na proposição original são de excelente contribuição ao nosso sistema de justiça criminal, como a criação de um banco nacional de membros de organizações criminosas ultraviolentas, o afastamento cautelar de servidores públicos ligados ao crime organizado, a intervenção judicial de empresas infiltradas com faccionados, os processos de descapitalização e confisco patrimonial de membros de organizações criminosas ultraviolentas, o monitoramento

Apresentação: 18/11/2025 18:17:09.627 - PLEN
PRLP 6 => PL 5582/2025

PRLP n.6





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME DERRITE – PP/SP

de diálogos nos parlatórios prisionais, dentre outros. A pauta é suprapartidária e os pontos citados merecem, indubitavelmente, incorporação ao ordenamento pátrio.

No entanto, como profissional da segurança pública e jurista comprometido com a técnica legislativa e com a efetividade das normas penais, cumpre observar que o projeto original apresenta algumas soluções que, apesar de bem intencionadas, não atendem ao rigor que a sociedade espera.

A primeira e mais evidente é a opção legislativa adotada no texto original de ampliar o rol de tipos penais já previsto na Lei das Organizações Criminosas (nº 12.850, de 2 de agosto de 2013), o que parece confrontar com a melhor técnica legislativa.

Inicialmente, optei por acrescentar as disposições pertinentes na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (Lei Antiterrorismo), adotando a equiparação por lesividade, isto é, sem transformar as condutas em terroristas em sentido estrito. Após amplo debate democrático e criteriosa análise técnica, contudo, optei por retirar as disposições relativas às organizações criminosas ultraviolentas, paramilitares e milícias privadas do referido diploma, para instituir um diploma autônomo de enfrentamento ao crime organizado armado.

A razão é única: tratando-se de norma autônoma, confere-se aos mandamentos legais maior força normativa, autonomia interpretativa e estabilidade institucional ao tratamento jurídico das organizações criminosas ultraviolentas que desafiam o poder do Estado. É a mesma lógica que foi utilizada pela Lei nº 8.072/1990 — Lei dos Crimes Hediondos, Lei nº 9.455/1997 — Lei da Tortura, Lei nº 9.613/1998 — Lei de Lavagem de Dinheiro, Lei nº 11.343/2006 — Lei de Drogas, dentre outras.

Um diploma autônomo, inovador, com estrutura própria, sistemática coerente e finalidade definida, reconhece a gravidade específica do tipo de criminalidade nele disciplinada, sem submetê-la aos limites conceituais estabelecidos em outras normas. O objetivo é dotar o ordenamento jurídico de um instrumento robusto, permanente e tecnicamente adequado, que não dependa de interpretações expansivas da Lei para alcançar condutas que possuem natureza distinta.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME DERRITE – PP/SP

Ademais, a adoção de um diploma autônomo torna desnecessária qualquer disposição expressa sobre a competência do Ministério Público, da Polícia Federal ou das polícias judiciárias estaduais, uma vez que, não se tratando de crime disposto na Lei Antiterrorismo, prevalecem integralmente as regras constitucionais e legais já vigentes. Os arts. 109 e 144 da Constituição Federal, bem como o Código de Processo Penal, já estabelecem de forma precisa os critérios de competência segundo a natureza e o alcance dos delitos. Assim, a lei mantém a harmonia com o sistema federativo, respeitando a repartição de atribuições entre os órgãos de persecução penal e evitando sobreposições indevidas.

Em síntese, a criação deste marco legal autônomo de combate às organizações criminosas armadas e milícias privadas representa um avanço institucional, assegurando maior clareza, efetividade e autoridade normativa à repressão dessas condutas que ameaçam a ordem pública e o Estado Democrático de Direito.

Essa escolha legislativa reforça a segurança jurídica, evita conflitos interpretativos entre órgãos de persecução penal e garante maior racionalidade ao sistema de enfrentamento ao crime organizado, distinguindo-o adequadamente das hipóteses de terrorismo, sem qualquer prejuízo à cooperação interestadual, internacional e interinstitucional prevista nas normas vigentes.

Quanto ao conteúdo, mantenho toda a essência do conteúdo disposto no substitutivo anterior.

Mantenho também a correção das fragilidades do Projeto encaminhado pelo Governo Federal, dentre as quais se destaca a previsão da figura que se poderia denominar “organização criminosa privilegiada” ou a criação de causa de diminuição ampla da pena, de 1/6 a 2/3, para integrantes de organização criminosa que preencham requisitos pessoais (primariedade, bons antecedentes, não liderança). Trata-se de dispositivo que gera contradição flagrante com a finalidade normativa do conjunto punitivo: enquanto se aumenta a pena no caput para domesticar a periculosidade coletiva, institui-se, simultaneamente, mecanismo de redução capaz de esvaziar a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME DERRITE – PP/SP

eficácia punitiva. Na prática, isso significa que um membro do Primeiro Comando da Capital (PCC), em São Paulo, quando condenado, pode pegar apenas 1 ano e 8 meses de prisão, em regime aberto, o que é, por si só, um contrassenso técnico com a essência e a finalidade do que se propõe nesta oportunidade.

Tal dispositivo, além de vulnerável a interpretações e de provável aplicação retroativa em benefício do réu (por ser norma de efeito favorável), possibilita o efeito prático de “desencarcerar” soldados do crime que, na prática operacional, contribuem para a manutenção do grupo: um membro que, em tese, troca tiros, participa de extorsões e se integra a rede criminosa poderia, por via dessa redução, cumprir pena residual de 1 a 3 anos conforme a base — o que contraria a vocação preventiva e retributiva do sistema penal. É insustentável normativamente criar figura que transforme a submissão ao comando de facção num critério atenuador tão volumoso. Em outras palavras: a instituição de causa de diminuição resulta em solução normativa que mais favorece a reincidência e a continuidade do poder paralelo do que a desincentiva.

Ademais, **o projeto que ora se analisa traz um aumento extremamente tênue de penas, silencia completamente sobre recrudescimento de progressão de regime, sobre corte de benefícios aos apenados, sobre medidas de captação dos bens e valores utilizados pelo crime organizado ultraviolento, sobre meios de perdimentos de bens na esfera cível, dentre outros.** Em suma, não resolve o problema efetivamente.

Com efeito, propõe-se algumas mudanças que se pretende perpetrar para unificar e aprimorar instrumentos já existentes, elevar penas, definir condutas de modo objetivo e criar mecanismos de intervenção patrimonial e empresarial que tornem inviável a continuidade das atividades criminosas, os seguintes cinco eixos centrais:

1. **Aperfeiçoamento das tipificações penais**, para abranger condutas de domínio territorial, sabotagem de serviços públicos, ataques contra forças de segurança, controle social por meio de violência, ataques contra carros





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME DERRITE – PP/SP

fortes, meios de transporte ou instituições prisionais, sequestro de aeronaves, “novo cangaço”, dentre outros. A nova redação dispensa discussões sobre motivação ideológica e foca no efeito concreto: a intimidação coletiva e o enfraquecimento da autoridade estatal.

2. **Agravamento das penas**, com base em parâmetros de proporcionalidade. A pena do projeto que se analisa vai de 1 ano e 8 meses até 40 anos. No substitutivo que se apresenta alhures, a pena mínima que se propõe aos crimes descritos nesta proposição é de 20 anos e a máxima de 40 anos (pena do crime de feminicídio - art. 121-A do Código Penal), podendo chegar a até 66 anos para os líderes de organizações criminosas.

3. **Medidas assecuratórias e bloqueio patrimonial**, permitindo o sequestro, arresto e indisponibilidade de bens físicos, digitais e financeiros, inclusive mantidos em nome de interpostas pessoas. O texto prevê também a comunicação obrigatória com órgãos de controle financeiro e a possibilidade de cooperação internacional para rastreamento de recursos em offshores.

4. **Intervenção em pessoas jurídicas utilizadas pelo crime**, medida que impede o uso de empresas como instrumentos de lavagem de dinheiro e permite a recuperação ordenada de bens e atividades lícitas.

5. **Fortalecimento da execução penal**, com previsão de cumprimento de pena em presídio federal de segurança máxima para lideranças de facções e organizações criminosas ultraviolentas. O objetivo é interromper comunicações ilícitas e reduzir o poder de comando exercido a partir dos presídios.

Mais do que criar novos crimes ou aumentar penas, o principal desafio do Brasil no enfrentamento da criminalidade é fazer cumprir as penas que já existem. A crise da segurança pública não decorre apenas da ausência de tipificações adequadas, mas sobretudo da fragilidade do sistema de execução penal, que permite que condenações severas se convertam, na prática, em curtas estadias prisionais seguidas de sucessivos benefícios.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME DERRITE – PP/SP

Nesse diapasão, **propõe-se mudar essa perspectiva, prevendo que os crimes tipificados sejam insuscetíveis de graça, anistia, indulto e liberdade condicional.**

Impende ressaltar, neste ponto, que era vontade deste relator incluir expressamente no texto a vedação à liberdade provisória, contudo, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em mais de uma oportunidade, tanto na Lei de Crimes Hediondos, como na Lei de Drogas, a inconstitucionalidade da vedação legal à liberdade provisória. Assim, por mais que eu — e acredito que a maioria desta Casa — queiramos endurecer o combate ao crime organizado, temos de fazê-lo dentro dos limites constitucionais, no que preferi não incluir esse dispositivo para preservar a segurança jurídica e a efetividade do texto.

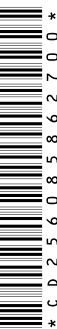
Outro ponto essencial é **fazer com que o preso realmente cumpra a pena determinada, no que se propõe, nos crimes aqui disciplinados, o aumento do tempo necessário para progressão de regime**, que pode chegar a até 85% da pena. Isso é garantido com a inclusão dos tipos penais criados na Lei de Crimes Hediondos.

Ademais, o substitutivo prevê seja vedado aos dependentes dos membros de organização criminosa ultraviolenta, a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Além disso, estabelece regras claras para perdimento de bens, inclusive cautelar, na fase investigativa, antes que os membros das organizações dilapidem o patrimônio criminoso.

Não menos importante, sempre deixei claro que meu **parecer inicial era um ponto de partida, não de chegada**. Após muito diálogo com deputados, senadores, magistrados, membros do Ministério Público, profissionais da segurança pública, lideranças políticas e juristas, incorporei ao substitutivo os seguintes pontos relevantes:

(i) criação da **figura típica autônoma** para aqueles que cometem atos do art. 2º, mas que não integrem organização criminosa ultraviolenta, paramilitar ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME DERRITE – PP/SP

milícia privada, tendo em vista que, muitas vezes, é demasiadamente complexa a prova de que o infrator integra uma organização criminosa ultraviolenta;

(ii) criação do **Banco Nacional de dados de membros de organização criminosa ultraviolenta e de bancos estaduais com o mesmo fim**, que deverão funcionar de forma interoperável com o Banco Nacional e com os demais bancos estaduais, permitindo intercâmbio direto de informações; dentre outros.

(iii) previsão de uma **ação civil de perdimento de bens**, que pode correr paralelamente às medidas determinadas na esfera criminal, que é imprescritível e pode perseguir bens de membros de facções para sempre;

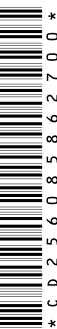
(iv) Previsão da **causa de aumento de pena** pelo uso de drones, veículos aéreos não tripulados, equipamentos de contrainteligência, georreferenciamento ou qualquer outro meio destinado a defender a prática dos atos descritos neste artigo;

E, no novo substitutivo que ora se apresenta, os seguintes pontos primordiais:

(vi) previsão, na lei de lavagem de capitais, de que **o produto ou proveito do crime seja revertido em favor do ente federativo responsável pela investigação;**

(vii) estabelecimento do **conceito de organização criminosa ultraviolenta**, para fins doutrinários e com o fulcro de evitar interpretações subjetivas;

(viii) Previsão expressa de que, quando houver **força tarefa** para investigação de facções, o Ministério Público participará, no que couber, inclusive, através dos **Procedimentos Investigatórios Criminais do Ministério Público, incluídos aqueles conduzidos por Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO); e**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME DERRITE – PP/SP

(ix) **Previsão expressa de que as medidas constritivas previstas na lei não inviabilizam a retenção, apreensão e perdimento de bens, valores e ativos previstos em normativos internos aplicados no âmbito do processo administrativo, o que permite que Receita Federal, Banco Central e outros órgãos fiscalizadores possam continuar executando suas medidas de perdimento imediato de bens, nos termos estipulados em seus regramentos.**

Ademais, em que pese este relator não tenha sido procurado, em nenhum momento, por representante do Governo Federal, tomei conhecimento pela mídia de alguns pontos que não agradavam, pelo qual fiz as seguintes modificações:

(x) **Destinação dos bens apreendidos ao Fundo de Segurança Pública do respectivo Estado ou do Distrito Federal**, quando o delito estiver sendo investigado pelas autoridades locais; e, **quando houver participação da Polícia Federal, ao Fundo Nacional de Segurança Pública**. Em um primeiro momento, optou-se, após pedido de representantes da Polícia Federal, em encaminhar os ativos apreendidos ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal (FUNAPOL). Contudo, tendo em vista a manifestação midiática do Governo Federal de que isso poderá prejudicar as contas públicas e outros investimentos, em simetria ao que é feito com os estados, previu-se o encaminhamento do quinhão cabível à Polícia Federal ao Fundo Nacional de Segurança Pública;

(xi) **Previsão de perdimento automático de bens**, ainda na fase de inquérito policial, nos moldes previstos no projeto inicial, quando não provada a origem lícita dos bens apreendidos, se houver risco concreto de dissipação do patrimônio;

(xii) **previsão de que a audiência de custódia será realizada, em regra, por vídeo conferência, salvo decisão judicial fundamentada em sentido contrário. Quanto a isso, a título elucidativo, segundo levantamento do Ministério da Justiça, em 2018, a escolta de presos, especialmente para audiências, custou R\$ 250 milhões aos estados, com a contemplação do pagamento de diárias, manutenção de veículos e**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

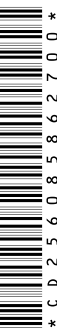
GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME DERRITE – PP/SP

combustível, excluídos dos cálculos o salário dos agentes penitenciários. Soa, no mínimo, irrazoável tamanho gasto para atos processuais que podem ser contemplados pelos atuais meios tecnológicos de comunicação;

Por fim, a última incorporação atine à sugestão de alguns membros do Poder Judiciário, para que os homicídios cometidos por membros de facções, no contexto dos delitos descritos no substitutivo, sejam julgados, em primeiro grau de jurisdição, por um colegiado, nos exatos termos que já ocorrem para outras organizações criminosas, nos termos da Lei nº 12.694/12.

A justificativa para a inovação supra é a mesma que alicerça o crime de latrocínio não ser julgado no tribunal do júri, em que a morte é juridicamente concebida como crime meio para a consumação do delito patrimonial — e não crime fim em si mesma. Nos casos dos homicídios decorrentes dos crimes previstos nesta Lei, a finalidade central da conduta não é eliminar uma vida por si só, mas impor domínio territorial, garantir obediência, consolidar poder, intimidar autoridades, silenciar testemunhas ou assegurar a continuidade da atividade ilícita. Portanto, não se trata de homicídio comum, mas de um ato instrumental, inserido em uma lógica de macrocriminalidade estruturada.

Ademais, a opção pelo julgamento em Varas Criminais Colegiadas, afastando a competência do Tribunal do Júri, preserva a coerência do sistema penal. Isso porque o modelo constitucional do júri foi concebido para resolver conflitos intersubjetivos comuns, não para enfrentar estruturas organizadas que operam mediante intimidação, terror e controle social armado. Não menos importante, além da natureza diferenciada do delito, é indispensável reconhecer que os jurados têm fundado temor de represálias quando chamados a julgar integrantes de organizações criminosas. A experiência forense demonstra que, em diversas regiões do país, a participação em conselhos de sentença envolvendo facções ou milícias gera risco real de coação, ameaça ou violência contra jurados e suas famílias.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME DERRITE – PP/SP

Para além dessas incorporações, o texto também altera leis complementares e correlatas — o Código Penal, a Lei das Organizações Criminosas, a Lei de Drogas, o Estatuto do Desarmamento, a Lei de Execução Penal e a Lei de Benefícios Previdenciários —, criando tipos penais qualificados e formando um conjunto coerente e tecnicamente unificado.

Diante do exposto, o objetivo deste relator é simples e direto: restringir o espaço de atuação do crime organizado, impedir sua reprodução econômica e restabelecer o poder do Estado sobre o território nacional.

O Brasil convive há décadas com o crescimento da criminalidade estruturada. Chegou o momento de dar um passo institucional firme, amparado em técnica jurídica e responsabilidade pública, o que se fará por meio do substitutivo que ora se apresenta — um instrumento legal de enfrentamento consistente, com foco na eficiência, na coordenação e na restauração da autoridade estatal. Um verdadeiro marco de combate ao crime organizado no Brasil.

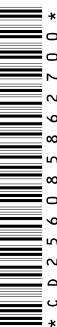
III – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, nosso voto é o seguinte:

(i) no âmbito da **Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado**, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.582, de 2025, na forma do Substitutivo anexo;

(ii) no âmbito da **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**, pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 5.582, de 2025, e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Plenário, em 17 de novembro de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME DERRITE – PP/SP

Deputado **GUILHERME DERRITE**
Relator

Apresentação: 18/11/2025 18:17:09.627 - PLEN
PRLP 6 => PL 5582/2025

PRLP n.6



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256085862700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME DERRITE – PP/SP

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.582, DE 2025

Apresentação: 18/11/2025 18:17:09.627 - PLEN
PRLP 6 => PL 5582/2025

PRLP n.6

**Cria o “Marco Legal do Combate ao
Crime Organizado no Brasil”.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o “**Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil**”, para definir e punir as condutas praticadas por organizações criminosas, paramilitares ou milícias privadas que, mediante violência ou grave ameaça, atentem contra a paz pública, a segurança da coletividade ou o funcionamento de instituições públicas ou privadas.

Título I

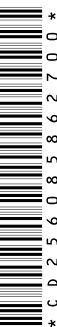
Dos crimes praticados por organização criminosa ultraviolenta, milícia privada ou grupo paramilitar

Domínio social estruturado

Art. 2º Constitui crime, independentemente de suas razões ou motivações, a prática, por membros de organização criminosa ultraviolenta, paramilitar ou milícia privada, de condutas tendentes a:

I – utilizar violência ou grave ameaça para intimidar, coagir ou constranger a população ou agentes públicos, com o propósito de impor ou exercer o controle, domínio ou influência, total ou parcial, sobre áreas geográficas, comunidades ou territórios;

II – empregar ou ameaçar por meio da utilização de armas de fogo, explosivos, gases tóxicos, venenos, agentes biológicos, químicos ou nucleares, expondo a perigo a paz e a incolumidade pública;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME DERRITE – PP/SP

III – restringir, limitar, obstaculizar ou dificultar, ainda que de modo temporário, a livre circulação de pessoas, bens e serviços, públicos ou privados, sem motivação legítima reconhecida pelo ordenamento jurídico;

IV – impedir, dificultar, obstruir ou criar embaraços à atuação das forças de segurança pública, à perseguição policial ou às operações de manutenção da ordem mediante a colocação de barricadas, bloqueios, obstáculos físicos, incêndios, destruição de vias, uso de artefatos ou qualquer outro meio destinado a restringir o deslocamento, a visibilidade ou a ação policial;

V – impor, mediante violência ou grave ameaça, qualquer tipo de controle social para o exercício de atividade econômica, comercial, de serviços públicos ou comunitários;

VI – usar explosivos, armas de fogo ou equipamentos para prática de crimes contra instituições financeiras de qualquer natureza, base de valores ou carros fortes, ou para interromper, total ou parcialmente, fluxo terrestre, aéreo ou aquaviário, com o objetivo de obstruir, dificultar ou postergar a atuação preventiva ou repressiva do Estado;

VII – promover ataques, com violência ou grave ameaça, contra instituições prisionais;

VIII – apoderar-se ilicitamente, danificar, depredar, incendiar, destruir, saquear explodir ou inutilizar, total ou parcialmente, meios de transporte;

IX – apoderar-se ilicitamente ou sabotar aeronaves, expondo a perigo a vida ou a integridade física de uma ou mais pessoas, ou comprometendo a segurança da aviação civil;

X – apoderar-se, sabotar ou inutilizar, total ou parcialmente, o funcionamento, ainda que de modo temporário, portos, aeroportos, estações e linhas férreas ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração, transmissão ou distribuição de energia, unidades militares ou instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás;

XI – interromper, danificar, perturbar ou dificultar o restabelecimento dos bancos de dados públicos, bem como dos serviços informático, telegráfico, radiotelegráfico, telefônico ou telemático governamentais ou de interesse coletivo, com o fim de desorientar o funcionamento, subtrair informações sigilosas ou obter vantagem de qualquer natureza.

Apresentação: 18/11/2025 18:17:09.627 - PLEN
PRLP 6 => PL 5582/2025

PRLP n.6



* C D 2 5 6 0 8 5 8 6 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME DERRITE – PP/SP

Pena – reclusão, de vinte a quarenta anos, sem prejuízo das sanções correspondentes à ameaça, à violência ou a de outros crimes previstos na legislação penal.

§ 1º Aumenta-se a pena até de 1/2 (metade) a 2/3 (dois terços) se:

I – o agente exercer comando ou liderança, individual ou coletiva da organização criminosa ultraviolenta, paramilitar ou milícia privada, mesmo que não tenha praticado pessoalmente os atos materiais de execução;

II – o agente, de qualquer forma, prover ou levantar fundos, bens, direitos, valores, serviços ou informações para o financiamento, total ou parcial, das condutas previstas nos incisos do caput;

III – as condutas previstas nos incisos do caput forem praticadas com o emprego de violência ou grave ameaça contra membro do Poder Judiciário, membro do Ministério Público, agentes de segurança descritos no art. 144 da Constituição Federal ou policiais institucionais de órgãos públicos, criança, adolescente, idoso, pessoa com deficiência ou qualquer pessoa em situação de vulnerabilidade, ou se houver o envolvimento, coação ou aliciamento destes para a prática ou auxílio na prática dos atos.

IV – se houver conexão com outras organizações criminosas ultraviolenta;

V – se houver concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa ultraviolenta dessa condição para a prática de infração penal;

VI – se houver infiltração no setor público ou atuação direta ou indireta na administração de serviços públicos ou em contratos governamentais;

VII – se houver emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, explosivo ou artefato análogo que cause perigo comum;

VIII – se o agente recrutar, atrair, convidar, induzir, coagir, permitir ou consentir que criança ou adolescente integre, auxilie, se associe, ainda que de forma eventual ou ocasional, ou execute atos previstos no caput;

IX – se as circunstâncias do fato evidenciarem a existência de relações transnacionais ou se houver a destinação do produto ou proveito da infração penal, no todo ou em parte, ao exterior;

X se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica com a extração ilegal de recursos minerais ou a exploração econômica não autorizada, sem





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME DERRITE – PP/SP

prejuízo das sanções específicas previstas na legislação ambiental e penal, de florestas e demais formas de vegetação, de terras de domínio público ou devolutas; ou de áreas de preservação permanente e de unidades de conservação;

XI – se houver o emprego de drones, veículos aéreos não tripulados (VANTS), sistemas de vigilância eletrônica sofisticados, equipamentos de contrainteligência, tecnologias de interferência comunicacional, programas de criptografia avançada ou quaisquer recursos tecnológicos de natureza similar para monitoramento territorial, inteligência operacional, comunicações cifradas, dissimulação de identidade, georreferenciamento de operações repressivas ou qualquer outro meio destinado a facilitar, coordenar ou defender a prática dos atos descritos neste artigo.

§2º Para os fins desta Lei, considera-se organização criminosa ultraviolenta, doravante denominada facção criminosa, o agrupamento, de três ou mais pessoas, que emprega violência, grave ameaça ou coação para impor controle territorial ou social, intimidar populações ou autoridades, atacar serviços, infraestrutura ou equipamentos essenciais, ou que pratica, ainda que ocasionalmente, quaisquer atos destinados à execução dos crimes tipificados nesta Lei.

§3º Se o agente praticar, sem integrar organização criminosa ultraviolenta, paramilitar ou milícia privada, qualquer das condutas descritas nos incisos I, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, do caput, a pena é de reclusão, de 12 a 30 anos, sem prejuízo das sanções correspondentes à ameaça, à violência ou a de outros crimes previstos na legislação penal.

§4º Os crimes previstos neste artigo são insuscetíveis de:

I – anistia, graça e indulto;

II – fiança;

III – livramento condicional.

§5º Aquele que praticar atos preparatórios, com propósito inequívoco de consumir qualquer das condutas tipificadas neste artigo, estará sujeito à pena do crime consumado, reduzida de um terço até a metade.

§6º Aos dependentes do segurado que estiver preso cautelarmente ou cumprindo pena privativa de liberdade em regime fechado ou semiaberto, em razão do cometimento dos crimes previstos neste artigo, fica vedada a concessão do benefício de auxílio-reclusão, previsto no art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME DERRITE – PP/SP

§7º As pessoas condenadas ou cautelarmente custodiadas pela prática das condutas previstas neste artigo, sempre que houver indícios concretos de que exerça liderança, chefia ou integre núcleo de comando de organização criminosa ultraviolenta, paramilitar ou milícia privada, cumprirão obrigatoriamente a pena ou a custódia em estabelecimento penal federal de segurança máxima, nos termos da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008.

§8º Os homicídios cometidos por membros de organizações criminosas, grupo paramilitar ou milícia privada, ou sua tentativa, quando conexos aos crimes a que se referem o artigo 2º da Lei que institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil, serão julgados pelas Varas Criminais Colegiadas a que se refere o art. 1º-A da Lei 12.694, de 24 de julho de 2012.

§9º A prática dos crimes previstos neste artigo é causa suficiente para decretação de prisão preventiva.

Favorecimento ao domínio social estruturado

Art. 3º Constitui crime a prática das seguintes condutas:

I – promover ou fundar organização criminosa ultraviolenta, paramilitar ou milícia ou a eles aderir, assim como apoiá-los de qualquer forma;

II – der abrigo ou guarida ou auxiliar a quem tenha praticado ou esteja em via de praticar ato previsto no art. 2º desta Lei;

III – distribuir, ou tornar disponível ao público, material que contenha mensagem com a intenção de incitar outrem a cometer ato previsto no art. 2º desta Lei;

IV – adquirir, importar, exportar, preparar, produzir, manter em depósito ou remeter material explosivo ou arma de fogo para a prática de ato previsto no art. 2º desta Lei;

V – utilizar local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, para cometer ato previsto no art. 2º desta Lei;

VI – fornecer informações em apoio à organização criminosa ultraviolenta, paramilitar ou milícia que pratique ato previsto no art. 2º desta Lei;

Apresentação: 18/11/2025 18:17:09.627 - PLEN
PRLP 6 => PL 5582/2025

PRLP n.6





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME DERRITE – PP/SP

VII – alegar falsamente pertencer a organização criminosa ultraviolenta paramilitar ou milícia que pratique ato previsto no art. 2º desta Lei, com o fim de obter qualquer tipo de vantagem ou de intimidar terceiros.

Pena - reclusão, de 12 a 20 anos, e multa.

Parágrafo único. Aplicam-se aos crimes previstos neste artigo as disposições previstas nos parágrafos 4º ao 8º do art. 2º.

Art. 4º Os crimes previstos no art. 2º, caput e parágrafos 1º e 3º, e art. 3º desta Lei são considerados hediondos, para todos os fins jurídicos e legais, sobretudo os expressos no inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal e da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Título II

Das normas processuais e operacionais

Capítulo I

Das disposições Gerais

Art. 5º Nos crimes previstos nesta Lei, o inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando estiver solto, prorrogável por igual período.

§1º No curso das investigações, o juiz decidirá as representações formuladas pelo delegado de polícia ou os requerimentos formulados pelo Ministério Público no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de conclusão dos autos.

§2º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o Ministério Público emitirá parecer no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data de recebimento dos autos.

§3º Na hipótese de comprovada urgência ou risco de ineficácia da medida, o juiz decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intimando-se imediatamente o Ministério Público para manifestar-se em igual prazo.

§4º O descumprimento de quaisquer dos prazos previstos neste artigo não gera automaticamente o relaxamento da prisão ou a concessão de liberdade ao preso, devendo o juiz avaliar as circunstâncias do caso concreto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME DERRITE – PP/SP

§5º Aplicam-se as disposições deste artigo e de seus parágrafos, no que couber, ao procedimento de investigação criminal do Ministério Público.

Art. 6º Os órgãos responsáveis pela investigação, persecução penal e inteligência, observados os âmbitos de suas competências e atribuições constitucionais, poderão atuar de forma conjunta e coordenada em forças-tarefa integradas, constituídas para o planejamento e execução de ações estratégicas de enfrentamento a organizações criminosas, milícias privadas e grupos paramilitares.

§1º A criação das forças-tarefa será formalizada por termo de cooperação, que definirá objetivos, área de atuação, prazos, chefia operacional e critérios de sigilo e intercâmbio de informações.

§2º A atuação integrada compreenderá o compartilhamento seguro de dados e inteligência, a realização de operações conjuntas e o apoio técnico e logístico mútuo entre os órgãos participantes.

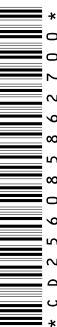
§3º O planejamento e a execução das operações conjuntas observarão regime de sigilo compatível com o interesse público e com a preservação da eficácia das ações, limitando o acesso às informações às pessoas estritamente necessárias à sua execução.

§4º As medidas judiciais necessárias às operações conjuntas deverão ser requeridas e decididas sob sigilo, com tramitação célere e comunicação restrita aos agentes indispensáveis à execução, observadas as demais formalidades legais.

§5º O eventual descumprimento do disposto neste artigo não gera nulidade na obtenção dos elementos de informação e das provas.

§6º No que couber, aplicam-se aos trabalhos das forças-tarefa as regras previstas para os Procedimentos Investigatórios Criminais do Ministério Público, inclusive aqueles conduzidos por Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), observadas as competências de cada órgão e o regime de cooperação previsto neste artigo.

Art. 7º Nos casos em que as condutas previstas neste artigo apresentem caráter transnacional, envolvam a cooperação de organizações estrangeiras ou produzam efeitos em território de outro Estado ou do Distrito Federal, a União poderá, por intermédio dos órgãos competentes, celebrar e executar acordos de cooperação internacional policial, judiciária ou de inteligência, observados os tratados, convenções e princípios de reciprocidade, para fins de investigação, persecução penal, extradição, recuperação de ativos e combate à criminalidade organizada de alcance internacional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME DERRITE – PP/SP

Art. 8º Aplicam-se, no que couber, na apuração e instrução processual dos crimes expressamente previstos nesta Lei, as disposições atinentes às organizações criminosas quanto à investigação e meios de obtenção da prova, nos termos do Capítulo II da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, bem como as disposições da Lei nº 9.613/98.

Apresentação: 18/11/2025 18:17:09.627 - PLEN
PRLP 6 => PL 5582/2025

PRLP n.6

Capítulo II

Das medidas assecuratórias cautelares

Art. 9º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público nos prazos previstos nos parágrafos 2 e 3 do art. 5º, se existirem indícios suficientes de que o agente tenha praticado crime previsto nos artigos 2º e 3º desta Lei, poderá decretar, no curso da investigação ou da ação penal, entre outras, as seguintes medidas assecuratórias:

I – sequestro, arresto, bloqueio ou indisponibilidade de bens móveis e imóveis, direitos e valores, inclusive ativos digitais ou virtuais, cotas societárias, fundos de investimento, bens de luxo e participações empresariais, mantidos no país ou no exterior em nome do investigado, acusado ou interpostas pessoas;

II – suspensão, limitação ou proibição de atividades econômicas, financeiras, empresariais ou profissionais que possam ser utilizadas para dissimulação, ocultação ou movimentação de bens ou valores ilícitos;

III – bloqueio cautelar de acesso a sistemas financeiros, meios de pagamento, plataformas digitais, domínios e redes de comunicação eletrônica vinculados à organização criminosa ultraviolenta ou aos seus integrantes;

IV – proibição de emissão ou uso de instrumentos de crédito, débito, transferências eletrônicas, inclusive PIX, e operações em corretoras de criptoativos, sem autorização judicial expressa;

V – comunicação imediata e obrigatória ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), ao Banco Central do Brasil (BACEN), à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e à Receita Federal do Brasil, para a adoção de medidas de bloqueio e monitoramento dentro de suas esferas de competência;

VI – suspensão temporária de fornecimento de serviços públicos e privados comprovadamente utilizados para a prática de crimes (tais como energia,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME DERRITE – PP/SP

telecomunicações, transporte e hospedagem digital), pelo prazo necessário à interrupção da atividade ilícita;

VII – afastamento cautelar do cargo, do emprego ou da função, pelo tempo que durar a investigação, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou à instrução processual;

VIII – proibição de saída do território nacional e apreensão imediata de passaporte, quando houver risco de evasão;

IX – comunicação compulsória às Juntas Comerciais, Cartórios de Registro de Imóveis e órgãos de trânsito, para bloqueio de transferência de propriedade de bens;

X – inidoneidade cautelar para contratar com o Poder Público, receber benefícios fiscais, subsídios ou incentivos creditícios, até a apuração final da responsabilidade.

§1º As medidas previstas neste artigo poderão ser decretadas sem prévia oitiva da parte, aplicando-se o contraditório diferido.

§2º As medidas previstas neste artigo não inviabilizam a retenção, apreensão e perdimento de bens, valores e ativos previstos em regramentos internos e leis específicas aplicadas no âmbito do processo administrativo, nos termos do artigo 31 desta Lei.

§3º Na decretação das medidas previstas neste artigo, o juiz, o Ministério Público ou o delegado de polícia deverão fundamentar expressamente a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da constrição, indicando, quando possível, os potenciais efeitos sistêmicos ou o alcance esperado da medida, de modo a prevenir impactos sobre pessoas, empresas ou serviços não vinculados à organização criminosa ultraviolenta.

§4º Na hipótese prevista no inciso I, os bens apreendidos ou submetidos a medidas assecuratórias permanecerão sob custódia do Poder Público, salvo quando, por decisão judicial fundamentada, ficar demonstrada a impossibilidade material ou a inadequação técnica da custódia pelo Poder Público.

§5º A nomeação do depositário será formalizada em termo próprio, com ciência expressa dos encargos e das responsabilidades legais assumidas, respondendo civil e criminalmente pela guarda, conservação e apresentação dos bens, sendo vedada a nomeação do próprio investigado.

§6º Decretada qualquer uma das medidas previstas neste artigo, o investigado ou acusado poderá, no prazo de dez dias, contado da data da intimação, apresentar provas

Apresentação: 18/11/2025 18:17:09.627 - PLEN
PRLP 6 => PL 5582/2025

PRLP n.6





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME DERRITE – PP/SP

ou requerer a produção delas, para comprovar a origem lícita do bem, direito ou valor apreendido.

§7º Comprovada a origem lícita do bem, valor ou direito, o juiz determinará a sua liberação, exceto quanto a armas de fogo, hipótese em que se observará a legislação específica.

§8º Nos crimes previstos nesta Lei, restando clara a origem ilícita do bem, direito ou valor, o juiz poderá decretar o seu perdimento extraordinário, independentemente de condenação penal.

§9º O disposto no parágrafo 8º não se aplica ao lesado e ao terceiro interessado que, agindo de boa-fé, pelas circunstâncias ou pela natureza do negócio, por si ou por seu representante, não tinha condições de conhecer a procedência, utilização ou destinação ilícita do bem.

§10 Em qualquer caso, o delegado de polícia poderá representar ou o Ministério Público poderá requerer ao juiz as medidas destinadas ao uso provisório ou, havendo risco de perecimento, à alienação antecipada do bem, até a decretação do perdimento.

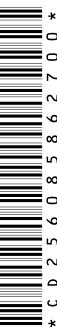
§11 Para fins de perdimento de bens, considera-se instrumento do crime qualquer bem que tenha sido utilizado para a prática delitiva, ainda que não tenha sido destinado exclusivamente a esse fim.

§12 Na hipótese de absolvição do acusado, o valor custodiado será devolvido no prazo de até três dias úteis, acrescido de juros, na forma prevista no art. 39, §4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, desde que comprovada a sua origem lícita e se não tiver sido o bem declarado perdido, na forma do parágrafo 7º.

§13 O juiz deverá determinar o sigilo das decisões e das ordens de bloqueio até seu efetivo cumprimento, sob pena de responsabilidade funcional.

§14 O descumprimento das medidas previstas neste artigo por instituições financeiras, empresas de tecnologia ou agentes públicos implicará responsabilidade civil e administrativa, sem prejuízo da apuração penal.

§15 A aplicação das medidas patrimoniais previstas neste artigo e a destinação dos bens, direitos e valores objeto de perdimento serão submetidas à supervisão conjunta do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), os quais poderão requisitar informações, instaurar auditorias e adotar





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME DERRITE – PP/SP

mecanismos de controle para garantir a integridade, a transparência e o correto emprego dos recursos recuperados.

Art. 10 No curso da investigação, se existirem indícios concretos de que uma pessoa jurídica esteja sendo beneficiada por organização criminosa ultraviolenta paramilitar ou milícia privada, o juiz determinará, mediante requerimento do Ministério Público ou representação do delegado de polícia, sem prejuízo da aplicação das demais medidas previstas nesta Lei, o imediato afastamento dos sócios e a intervenção judicial em sua administração, como medida assecuratória de natureza cautelar.

§1º A intervenção terá por finalidade interromper a atividade criminosa, preservar empregos e contratos de boa-fé e assegurar a destinação lícita dos bens e valores.

§2º A decretação da intervenção judicial acarretará o bloqueio imediato de qualquer operação financeira, societária ou de gestão de fundos ou ativos financeiros, até a efetiva nomeação do interventor.

§3º O juiz nomeará interventor judicial com comprovada idoneidade, qualificação técnica e experiência em gestão ou *compliance*, que assumirá a administração da empresa pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por períodos iguais e sucessivos, caso subsistam as razões que a determinaram.

§4º Durante a intervenção, o interventor poderá:

I – suspender contratos e operações suspeitas;

II – rescindir vínculos com pessoas investigadas;

III – realizar auditorias financeiras e contábeis;

IV – identificar, segregar e promover as medidas judiciais cabíveis para o perdimento de bens, direitos ou valores de origem ilícita;

V – solicitar ao juízo que seja impedida ou autorizada a saída, entrada ou permanência, conforme o caso, de seus dirigentes, representantes ou associados no território nacional;

VI – propor plano de saneamento ou liquidação judicial;

VII – destinar recursos líquidos à conta judicial vinculada, sob fiscalização do juízo.

Apresentação: 18/11/2025 18:17:09.627 - PLEN
PRLP 6 => PL 5582/2025

PRLP n.6





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME DERRITE – PP/SP

§5º Decretada a intervenção, os contratos firmados com entes públicos poderão ser cautelarmente suspensos, mediante decisão judicial ou administrativa fundamentada que demonstre o interesse público da medida, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

§6º A decisão de suspensão poderá ser estendida a pessoas jurídicas controladas por terceiros, desde que comprovada sua utilização para a prática de infrações penais descritas no caput.

§7º O interventor deverá prestar contas trimestrais, ao Juízo e ao Ministério Público, sobre a situação financeira e operacional da pessoa jurídica, respondendo civil, penal e administrativamente por atos ilícitos, de má-fé, negligência ou conluio, sujeitando-se à perda da remuneração e às penalidades previstas em lei.

§8º Nos casos em que a pessoa jurídica detenha valor econômico lícito ou possa ser saneada, o juiz poderá autorizar, a requerimento do interventor judicial, a venda antecipada das cotas, ações ou demais ativos, destinando-se o produto da alienação, após a quitação dos passivos legítimos:

I – ao Fundo de Segurança Pública do respectivo Estado ou do Distrito Federal, quando o delito estiver sendo investigado pelas autoridades locais;

II – ao Fundo Nacional de Segurança Pública, quando o delito estiver sendo investigado pela Polícia Federal;

III – em caso de atuação conjunta entre a Polícia Federal e as forças de segurança pública estaduais ou distritais, os valores serão rateados em partes iguais entre o Fundo Nacional de Segurança Pública e os Fundos de Segurança Pública dos respectivos Estados ou do Distrito Federal.

§9º Fica cautelarmente impedida de celebrar contratos, participar de licitações com a Administração Pública ou receber incentivos fiscais e créditos de instituições oficiais, enquanto durar a intervenção judicial por indícios de ligação com organização criminosa ultraviolenta.

§10 Concluída a intervenção, o juiz decidirá, com base em relatório circunstanciado do interventor e manifestação do Ministério Público, por uma das seguintes medidas:

I – restituição da empresa aos sócios de boa-fé, caso comprovada a inexistência de dolo ou participação na atividade criminosa;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME DERRITE – PP/SP

II – liquidação judicial da pessoa jurídica, com alienação de seus bens e ativos quando comprovada a participação dolosa ou culposa grave, que serão destinados:

a) ao Fundo de Segurança Pública do respectivo Estado ou do Distrito Federal quando o delito estiver sendo investigado pelas autoridades locais;

b) ao Fundo Nacional de Segurança Pública, quando o delito estiver sendo investigado pela Polícia Federal;

c) em caso de atuação conjunta entre a Polícia Federal e as forças de segurança pública estaduais ou distritais, os valores serão rateados em partes iguais entre o Fundo Nacional de Segurança Pública e os Fundos de Segurança Pública dos respectivos Estados ou do Distrito Federal.

III – decretação de perdimento total dos bens, direitos e valores quando comprovado que o patrimônio da empresa é essencialmente oriundo da atividade ilícita.

Capítulo III

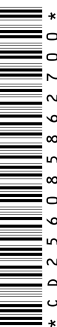
Das medidas definitivas

Art. 11 Após o trânsito em julgado da sentença condenatória por crime previsto nos artigos 2º e 3º desta Lei, não tendo havido o perdimento extraordinário dos bens, valores ou ativos, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará as medidas patrimoniais e restritivas destinadas à desarticulação financeira definitiva da organização criminosa ultraviolenta, paramilitar ou milícia privada, incluindo:

I – a conversão automática das medidas cautelares de bloqueio, sequestro ou arresto em perda definitiva de bens, direitos e valores, ainda que em nome de terceiros, quando comprovada sua origem ou destinação ilícita;

II – o confisco ampliado de bens incompatíveis com a renda declarada do condenado nos cinco anos anteriores ao fato criminoso, salvo prova cabal de origem lícita;

III – a dissolução compulsória da pessoa jurídica, com baixa em todos os registros públicos, e a responsabilidade solidária dos administradores e sócios que concorrerem, direta ou indiretamente, para a prática dos crimes;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME DERRITE – PP/SP

IV – a liquidação judicial definitiva dos bens, direitos e participações societárias, sob supervisão de administrador nomeado pelo juízo, com destinação dos recursos:

a) ao Fundo de Segurança Pública do respectivo Estado ou do Distrito Federal quando o delito estiver sendo investigado pelas autoridades locais;

b) ao Fundo Nacional de Segurança Pública, quando o delito estiver sendo investigado pela Polícia Federal;

c) em caso de atuação conjunta entre a Polícia Federal e as forças de segurança pública estaduais ou distritais, os valores serão rateados em partes iguais entre o Fundo Nacional de Segurança Pública e os Fundos de Segurança Pública dos respectivos Estados ou do Distrito Federal.

V – a afetação imediata dos bens móveis e imóveis apreendidos ao uso de órgãos de segurança pública, de persecução penal, de execução penal e de combate à lavagem de dinheiro, até sua alienação definitiva;

VI – a proibição definitiva de contratar com o Poder Público, participar de licitações, receber benefícios fiscais ou creditícios e integrar órgãos de administração ou controle de empresas públicas ou de sociedades de economia mista, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio, pelo prazo mínimo de 12 (doze) a 15 (quinze) anos, contado do trânsito em julgado;

VII – o cancelamento de autorizações, registros ou licenças emitidos por órgãos públicos ou entidades reguladoras;

VIII – a responsabilidade solidária e sucessória dos sócios, administradores, herdeiros e interpostas pessoas que tenham se beneficiado, direta ou indiretamente, dos bens e valores de origem ilícita, até o limite do proveito obtido;

IX – a comunicação automática e obrigatória ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), ao Banco Central do Brasil (BACEN), à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), à Receita Federal e às juntas comerciais para bloqueio de novos registros empresariais, alterações societárias e movimentações patrimoniais em nome do condenado;

X – a comunicação automática e obrigatória aos cartórios de imóveis o registro da propriedade em favor do ente federativo beneficiado;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME DERRITE – PP/SP

XI – a publicação resumida das sentenças condenatórias e das decisões de perdimento em cadastro público eletrônico nacional, de acesso livre, para fins de prevenção e controle social, mantido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§1º Os bens e valores perdidos poderão ser utilizados provisoriamente pelos órgãos de segurança pública para reaparelhamento policial, capacitação e operações especiais, mediante autorização do juiz da execução.

§2º Compete à União, caso a investigação seja da Polícia Federal, ao Governo do estado ou do Distrito Federal onde está sendo investigado o delito, diretamente ou por meio de seus órgãos e entidades, a alienação de bens, direitos e valores declarados perdidos, ou a doação, destruição ou inutilização dos bens de baixo valor econômico, considerados os custos de armazenamento e de destinação.

§3º As medidas deste artigo têm natureza de execução penal patrimonial e não dependem de nova ação civil, aplicando-se subsidiariamente o procedimento de liquidação judicial previsto na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação e Falências).

Capítulo IV

Da Ação Civil de Perdimento de Bens

Art. 12 Para os crimes previstos nesta Lei, fica instituída a ação civil autônoma de perdimento de bens, que tem por objeto a extinção dos direitos de posse e propriedade e de todos os demais direitos, reais ou pessoais, sobre bens de qualquer natureza ou valores, que sejam produto ou proveito, direto ou indireto, de atividade ilícita ou com a qual estejam relacionados, bem como sua transferência em favor da União, dos Estados, do Distrito Federal ou Municípios, sem direito a indenização.

§1º A perda civil de bens abrange a propriedade ou a posse de coisas corpóreas e incorpóreas e outros direitos, reais ou pessoais, e seus frutos.

§2º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito da atividade ilícita quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.

§3º A ação civil de perdimento de bens é imprescritível.

Art. 13 A perda civil de bens será declarada, na forma do artigo antecedente, nas hipóteses em que o bem, direito, valor, patrimônio ou seu incremento:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME DERRITE – PP/SP

Apresentação: 16/11/2025 18:17:09.627 - PLEN
PRLP 6 => PL 5582/2025

PRLP n.6

I – proceda, direta ou indiretamente, dos crimes previstos nesta Lei;

II – seja utilizado como meio ou instrumento para a realização dos crimes previstos nesta Lei;

III – esteja relacionado ou destinado à prática dos crimes previstos nesta Lei;

IV – seja utilizado para ocultar, encobrir ou dificultar a identificação ou a localização de bens oriundos dos crimes previstos nesta Lei;

V – proceda de alienação, permuta ou outra espécie de negócio jurídico com bens abrangidos por quaisquer das hipóteses previstas nos incisos anteriores.

§1º A transmissão de bens a terceiros não obsta a declaração de perda civil de bens, nos termos desta lei.

§2º O disposto neste artigo não se aplica ao lesado e ao terceiro interessado que, agindo de boa-fé, pelas circunstâncias ou pela natureza do negócio, por si ou por seu representante, não tinha condições de conhecer a procedência, utilização ou destinação ilícita do bem.

Art. 14 Caberá a perda civil de bens, direitos ou valores situados no Brasil, ainda que a atividade ilícita tenha sido praticada no estrangeiro.

§1º Na falta de previsão em tratado, os bens, direitos ou valores objeto da perda civil por solicitação de autoridade estrangeira competente, ou os recursos provenientes da sua alienação, serão repartidos em partes iguais entre o Brasil e o Estado requerente.

§2º Antes da repartição serão deduzidas as despesas efetuadas com a guarda e manutenção dos bens, assim como aquelas decorrentes dos custos necessários à alienação ou devolução.

Art. 15 O Ministério Público e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica legitimada, da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, poderão instaurar procedimento preparatório para o ajuizamento de ação declaratória de perda civil da propriedade ou da posse.

Parágrafo único. O Ministério Público poderá requisitar e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público ou privado, da administração pública direta ou indireta, legitimada poderá solicitar, de qualquer órgão ou entidade pública e banco de dados de natureza pública, certidões, informações, exames ou perícias,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME DERRITE – PP/SP

ou informações de particular, que julgarem necessárias para a instrução dos procedimentos de que trata o caput, no prazo que assinalar, em conformidade com a urgência e a complexidade da apuração.

Art. 16 O órgão ou entidade pública que verificar indícios de que bens direitos ou valores se encontrem nas hipóteses de perda civil previstas nesta lei deverá comunicar o fato ao Ministério Público e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público a que estiver vinculado.

Parágrafo único. Verificada a existência de interesse de outra pessoa jurídica de direito público, as informações recebidas na forma do caput deverão ser compartilhadas com o respectivo Ministério Público e órgão de representação judicial.

Art. 17 A declaração de perda civil independe da aferição de responsabilidade civil ou criminal, bem como do desfecho das respectivas ações civis ou penais, ressalvada a sentença penal absolutória que taxativamente reconheça a inexistência do fato.

Parágrafo único. Se o pedido de perdimento de bens for julgado, em definitivo, improcedente por insuficiência de provas, qualquer legitimado poderá propor outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Art. 18 A ação será proposta:

I – pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e respectivas entidades da Administração Pública indireta;

II – pelo Ministério Público Federal nos casos de competência cível da Justiça Federal;

III – pelo Ministério Público dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios nos demais casos.

§1º. Nos casos em que não for autor, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente como fiscal da ordem jurídica.

§2º. Intervindo como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público poderá aditar a petição inicial, e, em caso de desistência ou abandono da ação por ente legitimado, assumirá a titularidade ativa.

Art. 19 Figurará no polo passivo da ação o titular ou possuidor dos bens, direitos ou valores.

Apresentação: 18/11/2025 18:17:09.627 - PLEN
PRLP 6 => PL 5582/2025

PRLP n.6





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME DERRITE – PP/SP

Parágrafo único. O preposto, gerente ou administrador de pessoa jurídica estrangeira presume-se autorizado a receber citação inicial.

Art. 20 Se não for possível determinar o proprietário ou o possuidor, figurarão no polo passivo da ação réus incertos, que serão citados por edital, do qual constará a descrição dos bens.

§1º Apresentando-se qualquer pessoa física ou jurídica como titular dos bens, poderá ingressar no polo passivo da relação processual, recebendo o processo na fase e no estado em que se encontra.

§2. Aos réus incertos será nomeado curador especial, mesmo na hipótese do parágrafo anterior.

Art. 21 A ação poderá ser proposta no foro do local do fato ou do dano, e, não sendo conhecidos estes, no foro da situação dos bens ou do domicílio do réu.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a competência do juízo para todas as ações de perda civil de bens posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

Art. 22 A ação de que trata esta lei comportará, a qualquer tempo, a concessão de quaisquer medidas de urgência que se mostrem necessárias para garantir a eficácia do provimento final, mesmo que ainda não tenha sido identificado o titular dos bens.

§1º. As medidas de urgência, concedidas em caráter preparatório, perderão a sua eficácia se a ação de conhecimento não for proposta no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da sua efetivação, prorrogável por igual período, desde que reconhecida necessidade em decisão fundamentada pelo juiz da causa.

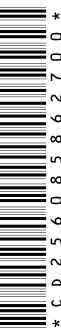
§ 2º. Sem prejuízo da manutenção da eficácia das medidas de urgência enquanto presentes os seus pressupostos, eventuais pedidos de liberação serão examinados caso a caso, podendo o juiz determinar a prática dos atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.

§3º. Realizada a constrição do bem, o juiz imediatamente deliberará a respeito da alienação antecipada, ou sobre a nomeação de administrador.

§4º. Uma vez efetivada a constrição sobre o bem, o processo judicial terá prioridade de tramitação.

Apresentação: 18/11/2025 18:17:09.627 - PLEN
PRLP 6 => PL 5582/2025

PRLP n.6





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME DERRITE – PP/SP

Art. 23 O juiz, quando necessário, após ouvir o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas de urgência, mediante termo de compromisso.

Art. 24 A pessoa responsável pela administração dos bens:

I - fará jus à remuneração de até 10% do valor dos bens envolvidos no objeto da ação, fixada pelo juiz, que será satisfeita, preferencialmente, com os frutos dos bens objeto da administração;

II – prestará contas da gestão dos bens periodicamente em prazo a ser fixado pelo juiz, quando for destituído da administração, quando encerrado o processo de conhecimento e sempre que o juiz assim o determinar,

III – realizará todos os atos inerentes à manutenção dos bens, inclusive, a contratação de seguro quando necessária, vedada a prática de qualquer ato de alienação de domínio.

IV – poderá ceder onerosamente a utilização dos bens para terceiros, exigindo-se contratação de seguro por parte do cessionário, se assim determinar o juiz em razão da natureza do bem ou das circunstâncias relativas ao seu uso.

Art. 25 Julgado procedente o pedido, o juiz determinará as medidas necessárias à transferência definitiva dos bens, direitos ou valores.

Parágrafo único. Se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, qualquer legitimado poderá propor nova ação com idêntico fundamento, desde que instruída com nova prova.

Art. 26 Na ação civil de perdimento de bens, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação do autor, salvo a hipótese de comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

§1º Sendo necessária perícia, será realizada preferencialmente por peritos integrantes dos quadros da Administração Pública, direta e indireta.

§2º Nos casos de realização de perícia a requerimento do autor ou de ofício, sendo imprescindível a nomeação de perito não integrante da Administração Pública, as despesas para a sua efetivação serão adiantadas pela União, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município interessado na ação prevista nesta lei, conforme o caso.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME DERRITE – PP/SP

§3º As despesas com a perícia e os honorários do perito não integrante da Administração Pública serão pagos ao final pelo réu, caso vencido, ou pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso.

Art. 27 Em caso de procedência definitiva do pedido, os recursos auferidos com a declaração de perda civil de bens e as multas previstas nesta lei serão incorporados ao domínio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme o caso.

Parágrafo único. Na hipótese de improcedência, tais valores, corrigidos monetariamente, serão restituídos ao seu titular.

Art. 28 O terceiro que, não sendo réu na ação penal correlata, espontaneamente prestar informações ou fornecer provas, efetivamente relevantes, para o esclarecimento das questões de fato relativas ao mérito da ação de que trata esta lei, colaborando ainda, de modo eficaz, para a localização dos bens, fará jus à retribuição de até 5% (cinco por cento) do produto obtido com a liquidação dos bens

Parágrafo único. A retribuição pecuniária ao terceiro colaborador será, de modo fundamentado, fixada na sentença.

Capítulo V

Do Banco Nacional e dos Bancos Estaduais de Dados de Organizações Criminosas Ultraviolentas, Paramilitares ou Milícias Privadas

Art. 29 Fica instituído, para os fins desta lei, o Banco Nacional de Dados de Organizações Criminosas, Paramilitares ou Milícias Privadas, a ser regulamentado por Ato do Poder Executivo federal em até 180 dias.

§1º O Banco Nacional tem por finalidade identificar, registrar e manter base de dados unificada sobre pessoas físicas e jurídicas integrantes, colaboradoras ou financiadoras de organizações criminosas, grupos paramilitares ou milícias privadas, bem como suas ramificações estruturais, operacionais e financeiras.

§2º É obrigatória a criação, no mesmo prazo definido no caput, pelos Estados e pelo Distrito Federal, de Bancos Estaduais de Organizações Criminosas Ultraviolentas, paramilitares ou milícias privadas, que deverão:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME DERRITE – PP/SP

I – funcionar de forma interoperável com o Banco Nacional e com os demais bancos estaduais, permitindo intercâmbio direto de informações;

II – alimentar e atualizar, em tempo real, as informações locais relativas às pessoas, grupos e entidades vinculadas a organizações criminosas ultraviolentas sob sua jurisdição.

§3º A interoperabilidade prevista no inciso I será implementada, preferencialmente, por meio dos sistemas de inteligência das forças de segurança pública, observadas as diretrizes e os protocolos do Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN) e do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), ou por outro modelo técnico de rede segura definido em regulamento.

§4º A inclusão ou remoção de cadastro observará critérios objetivos fixados de forma colegiada entre União e ente federativo interessado, que levará em consideração, dentre outros aspectos, a atualidade e relevância de antecedentes policiais e criminais, de autodeclaração, de coautoria delitiva, de convívio prisional e de vínculos políticos e financeiros.

§5º A criação e integração do Banco Estadual de Organizações Criminosas Ultraviolentas constituem condição necessária para celebração de convênios, acordos de cooperação e recebimento de repasses voluntários da União no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), devendo a comprovação dessa integração ser requisito de prioridade na destinação de recursos federais voltados à segurança pública.

§6º A inclusão do nome, CPF, CNPJ ou outro identificador oficial de pessoa física ou jurídica no Banco Nacional ou em qualquer Banco Estadual, devidamente formalizada nos termos do regulamento, presumirá o vínculo da pessoa à respectiva organização criminosa ultraviolenta, paramilitar ou milícia privada, para todos os fins administrativos, operacionais e de cooperação institucional, inclusive compartilhamento de dados, restrições cadastrais e medidas preventivas de segurança pública.

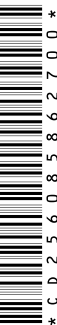
Título III

Das disposições finais

Art. 30 A prisão cautelar ou o cumprimento pena privativa de liberdade em regime fechado de qualquer membro de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, em razão do cometimento de quaisquer dos crimes

Apresentação: 18/11/2025 18:17:09.627 - PLEN
PRLP 6 => PL 5582/2025

PRLP n.6





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME DERRITE – PP/SP

previstos nesta Lei, não será considerada como fato para a concessão de auxílio-reclusão previsto no art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 31 As disposições previstas nesta lei não afastam a aplicação das medidas de retenção, apreensão e perdimento pela Receita Federal, pelo Banco Central do Brasil ou quaisquer órgãos que possuam regimentos internos ou constantes em leis específicas aplicadas no âmbito do processo administrativo.

Art. 32 Aplicam-se aos crimes previstos nesta Lei, no que couber, os instrumentos de investigação e meios de obtenção de provas previstos no Título II da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

Art. 33 O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

121.....

.....

.....

.....

§2º-D Se o homicídio doloso é cometido por integrante de organização criminosa, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da Lei que institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil.

Pena - reclusão, de vinte a quarenta anos.”

.....

.....”(NR)

“Art.

129.....

.....

.....

.....

§3º-A No crime do parágrafo 3º, se cometido no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da Lei que institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil:

Pena - reclusão, de vinte a quarenta anos.

.....

.....

Apresentação: 18/11/2025 18:17:09.627 - PLEN
PRLP 6 => PL5582/2025

PRLP n.6





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME DERRITE – PP/SP

§8º-A Exceto quanto ao parágrafo 3º-A, aumenta-se a pena em 2/3 (dois terços) se a lesão é praticada por integrante de organização criminosa, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da Lei que institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil.” (NR)

“Art. 147-C. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da Lei que institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil:
Pena - reclusão, de um a três anos.” (NR)

“Art.

148.....

.....

.....

.....

§3º Se cometido por integrante de organização criminosa, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da Lei que institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil:

Pena - reclusão, de doze a vinte anos.” (NR)

“Art.

155.....

.....

.....

.....

§ 9º A pena é de reclusão de quatro a dez anos e multa se a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel é cometida por integrante de organização criminosa, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da Lei que institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME DERRITE – PP/SP

“Art.

157.....

.....

.....

§4º Se a violência ou grave ameaça é cometida por integrante de organização criminosa, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da Lei que institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil, aplica-se no triplo a pena prevista no caput deste artigo, desprezadas as demais causas de aumento.

§5º Se o crime do parágrafo 3º, inciso II, é cometido por integrante de organização criminosa, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da Lei que institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil, e da violência resulta morte:

Pena - reclusão, de vinte a quarenta anos, e multa.” (NR)

“Art.

158.....

.....

.....

§4º Se os crimes previstos neste artigo forem cometidos por integrante de organização criminosa, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da Lei que institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil, aplica-no triplo a respectiva pena.” (NR)

“Art.

159.....

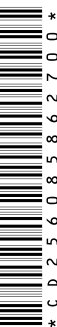
.....

.....

§5º Se os crimes previstos neste artigo forem cometidos por integrante de organização criminosa, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da Lei

Apresentação: 18/11/2025 18:17:09.627 - PLEN
PRLP 6 => PL 5582/2025

PRLP n.6





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME DERRITE – PP/SP

que institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil, aumenta-se a respectiva pena em dois terços.”(NR)

“Art.

180.....

.....

.....

§5º Se os crimes previstos neste artigo forem cometidos por integrante de organização criminosa, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da Lei que institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil, aumenta-se a respectiva pena em dois terços.”(NR)

Art. 34 A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação;

“Art.

1º.....

.....

.....

Parágrafo

único.....

VIII – domínio social estruturado e favorecimento ao domínio social estruturado (art. 2º, *caput* e parágrafos 1º e 3º, e art. 3º, da Lei que institui o Marco Legal do Crime Organizado no Brasil).

.....

.....” (NR)

Art. 35 A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41-A. Os encontros realizados no parlatório ou por meio virtual entre presos provisórios ou condenados vinculados a organizações criminosas ultraviolentas, paramilitares ou milícias privadas, e os seus visitantes poderão ser monitorados por meio de captação audiovisual e gravação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME DERRITE – PP/SP

§1º O monitoramento poderá ser requerido pelo delegado de polícia, pelo Ministério Público ou pela administração penitenciária.

§2º A visitação e o monitoramento nos estabelecimentos penais federais de segurança máxima ficam sujeitos às regras especiais da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008.” (NR)

“Art. 41-B. Observado o disposto no art. 41-A, § 2º, desta Lei, o conteúdo das comunicações monitoradas entre advogado e cliente, autorizadas quando houver razões fundadas de conluio criminoso reconhecidas judicialmente, será submetido à análise exclusiva do juízo competente para o controle da legalidade da investigação, distinto daquele responsável pela instrução e pelo julgamento da ação penal.

§1º O juízo de controle decidirá sobre a licitude, a pertinência e a necessidade da prova, e sobre a sua eventual inutilização, antes de qualquer remessa ao juízo da instrução.

§2º As gravações ou os registros que não interessarem à prova deverão ser inutilizados por decisão fundamentada do juízo de controle, a requerimento do Ministério Público ou da parte interessada, facultada a presença do acusado ou de seu defensor.

§3º O conteúdo das comunicações indeferidas ou declaradas ilícitas não poderá ser acessado, direta ou indiretamente, pelo juízo da instrução criminal.” (NR)

“Art.

52.....

.....

.....

§6º A visita de que trata o inciso III do caput será gravada em sistema de áudio ou de áudio e vídeo, com autorização judicial, e acompanhada por policial penal.
(NR)

“Art.

86.....

.....

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME DERRITE – PP/SP

§3º Caberá ao juiz competente, no prazo de vinte e quatro horas, o requerimento da administração penitenciária, definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos.

.....
.....

§5º Na hipótese de risco iminente e grave à segurança, à vida ou à integridade física de detento, de servidor ou de terceiros, como nos casos de motim, rebelião ou outras situações de grave perturbação da ordem no estabelecimento prisional, a administração penitenciária poderá promover, em caráter excepcional, a transferência de presos para outros estabelecimentos prisionais, e deverá comunicá-la imediatamente ao juiz competente, que decidirá, no prazo de vinte e quatro horas, sobre os respectivos destinos.” (NR)

“Art.

112.....

.....
.....

V - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 75% (setenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for:

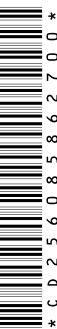
a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa ultraviolenta estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado, vedado o livramento condicional;

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;

d) condenado pela prática de feminicídio, se for primário, vedado o livramento condicional;

VII - 80% (oitenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME DERRITE – PP/SP

VIII - 85% (oitenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.” (NR)

Art. 36 A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40-A - As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são duplicadas se o crime tiver sido praticado por integrante de organização criminosa, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da Lei que institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil.

.....
.....
Parágrafo único. Aplica-se a pena do concurso material (art. 69 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) se o crime tiver sido praticado com o emprego de arma de fogo, independentemente de o seu uso estar diretamente ligado ao comércio ilícito de entorpecentes ou de o artefato ter sido utilizado para assegurar o sucesso da mercancia.” (NR)

Art. 37 A Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

“Art. 21-A Nos crimes previstos nos artigos 12, 14 e 16, a pena é aumentada de 2/3 se o crime for praticado em concurso com crime da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), estar diretamente ligado ao comércio ilícito de entorpecentes ou de o artefato ter sido utilizado para assegurar o sucesso da mercancia.” (NR)

Art. 38 O Decreto-Lei nº 3.689, de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º
B.....
.....
.....

§1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz competente para celebração da audiência de custódia no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará, por videoconferência, audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, na forma estabelecida no artigo 310 deste Código.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME DERRITE – PP/SP

Apresentação: 18/11/2025 18:17:09.627 - PLEN
PRLP 6 => PL 5582/2025

PRLP n.6

.....” (NR)

“Art.

78.....

I – no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri, salvo nos casos de homicídio cometidos por membros de organizações criminosas, grupo paramilitar ou milícia privada, ou sua tentativa, na forma do art. 2º da Lei que institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil;

.....” (NR)

“Art. 310 Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover, por meio de videoconferência em tempo real, audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

.....

§5º Antes do início da audiência de custódia, deverá a serventia judicial conferir os processos criminais que responde o acusado e, constatada pendência de citação em qualquer deles, informar ao juiz, que certificará a ocorrência e procederá a citação pessoal do acusado, comunicando de imediato o juízo competente.

§6º Na audiência de custódia por videoconferência, serão facultados todos os mecanismos para intervenção da Defesa Técnica e do Ministério Público, que poderão suscitar questões de ordem.

§7º Será garantido o direito de entrevista prévia, reservada e inviolável entre o preso e seu defensor, presencialmente, por videoconferência ou por qualquer outro meio de comunicação.

§8º Deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que se realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva, ressalvada a possibilidade de presença física de seu defensor no ambiente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME DERRITE – PP/SP

§9º Qualquer falha no sistema de comunicações cuja causa seja atribuível ao tribunal, quer por questões internas, quer pelos provedores de serviço que o tribunal tenha contratado, é obrigatória a repetição completa da audiência, sem convalescer qualquer ato incompleto.

§10º Todos os estabelecimentos prisionais terão salas próprias, com disponibilização de mecanismos de videoconferência estáveis, para a realização das audiências de custódia.

§11º Em situações excepcionais decorrentes de força maior, poderá a audiência de custódia ser realizada presencialmente, mediante decisão justificada do juiz competente, vedada a hipótese se o ato se revelar demasiadamente custoso ou trazer excessivo risco à segurança social ou à segurança física do detido.” (NR)

“Art.

313.....

.....

V – se o crime for cometido por integrante de organização criminosa, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da Lei que institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil.

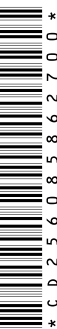
.....” (NR)

“Art.

584.....

.....

§ 4º. Nos casos do inciso V do artigo 581, sem prejuízo do disposto no artigo 589, caput, e parágrafo único, a qualquer tempo, até o julgamento, o recorrente poderá pedir ao Tribunal ad quem concessão de efeito suspensivo ou ativo ao recurso interposto, demonstrando a relevância dos motivos, a plausibilidade do direito alegado e a probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, durante a tramitação”. (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME DERRITE – PP/SP

Art. 39 A Lei nº 9.613, 3 de março de 1998 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

A.....

§4º.....

I - nos processos de competência da Justiça Federal:

II - nos processos de competência da Justiça dos Estados e da Justiça do Distrito Federal:

b) os depósitos serão repassados para a conta única de cada Estado ou Distrito Federal, na forma da respectiva legislação.

§5º.....

I - em caso de sentença condenatória, nos processos de competência da Justiça Federal, incorporado definitivamente ao patrimônio da União, e, nos processos de competência da Justiça Estadual e da Justiça do Distrito Federal, incorporado ao patrimônio do respectivo ente federativo;

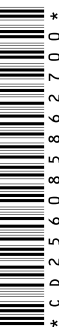
§10 Sobrevindo o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o juiz decretará, em favor, conforme o caso, da União, do Estado ou do Distrito Federal:

.....” (NR)

4º

Apresentação: 18/11/2025 18:17:09.627 - PLEN
PRLP 6 => PL 5582/2025

PRLP n.6



CD256085862700



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME DERRITE – PP/SP

“Art.7º

.....

I - a perda, em favor da União - e dos Estados ou do Distrito Federal, nos casos de competência da Justiça Estadual ou da Justiça do Distrito Federal -, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

.....

.....

§1º A União, os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de competência da Justiça Federal, a sua utilização pelos órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos nesta Lei, e, quanto aos processos de competência da Justiça Estadual e do Distrito Federal, a preferência dos órgãos locais com idêntica função.

§2º Os instrumentos do crime sem valor econômico cuja perda em favor da União, do Estado ou do Distrito Federal for decretada serão inutilizados ou doados a museu criminal ou a entidade pública, se houver interesse na sua conservação.

.....

.....” (NR)

Art. 40 O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

91.....

.....

.....

II – a perda em favor da União, dos Estados ou do Distrito Federal, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

.....

..” (NR)

Apresentação: 18/11/2025 18:17:09.627 - PLEN
PRLP 6 => PL 5582/2025

PRLP n.6





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME DERRITE – PP/SP

“Art.

A.....

.....

.....

§ 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União, do Estado ou do Distrito Federal, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes.” (NR)

Art. 41 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em de novembro de 2025.

Deputado **GUILHERME DERRITE**

Relator

91

Apresentação: 18/11/2025 18:17:09.627 - PLEN
PRLP 6 => PL 5582/2025

PRLP n.6

